

M G DE MATOS - ME
CNPJ: 01.292.302/0001-43

FLS: 254 B
SETOR DE LICITAÇÃO

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Jaciara MT.

Ref.: EDITAL DE PROCESSO DE COMPRA Nº 1680-012024 –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 LICITAÇÃO EXCLUSIVA
PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE E ITENS DE LIVRE DISPUTA

À empresa M G DE MATOS - ME, inscrita no CNPJ n.º 26.216.455/0001-32, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) MARIA DA GUIA DE MATOS, portador(a) do RG n.º. 634.697 SSP/MT e do CPF nº: 432.995.801-59, pedindo para que se proceda, em decorrência da fundamentação legal que seguirá, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor RECURSO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

O REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 06.05.2024, pela Ata de Sessão Pública do resultado de julgamento do envelope "B" fase de habilitação.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis. Pois houve um erro no anexo ao inserir todos os documentos de habilitação, e nisto o arquivo está corrompido e somente alguns estão anexados e realmente todos foram inseridos dentro do sistema. Assim, de acordo com os documentos em anexo, os quais comprovam a regularização da Licitação conforme os itens que ganhamos no pregão eletrônico.

AV. XAVANTES, 1060 - VILA PLANALTO
78820-000 JACIARA/MT

M G DE MATOS - ME
CNPJ: 01.292.302/0001-43

FLS: 255
SETOR DE LICITAÇÃO

Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas sob pena de inabilitação.

Diante do exposto, a Requerente requer a Vossa Excelência pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração para, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando a respeitável decisão administrativa de improvimento do recurso administrativo, de modo a habilitá-la para que sua proposta possa ser aberta e analisada durante a sessão de julgamento das propostas, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à finalidade da licitação e, sobretudo, aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, assim como de homenagem à JUSTIÇA.

Jaciara, 08 de Maio de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARIA DA GUIA DE MATOS

Data: 08/05/2024 16:37:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA DA GUIA DE MATOS

COMERCIANTE

RG SSP/MT: 634.697

CPF: 432.995.801-59

AV. XAVANTES, 1060 - VILA PLANALTO
78820-000 JACIARA/MT

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MATO GROSSO

JAIRO ROBERTO DEGASPERY FREITAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 17.771.694/0001-63, com sede na Rua Jandira nº. 174, centro, na cidade de Jaciara-MT, vem através deste, apresentar resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Gasolini Comercio e Servicos LTDA, referente ao pregão eletrônico 008/2024, ante as razões de fato e direito expostas a seguir:

1- DOS FATOS.

No dia 6 de Maio de 2024, a empresa acima qualificada, sagrou-se vencedora do item número 05 do referido pregão, com relação ao produto GAS ENVASADO P90 KG, onde apresentou em sua proposta o produto como marca Ultragaz.

Contudo, a empresa concorrente, que foi derrotada durante o pregão eletrônico, apresentou recurso administrativo, alegando que a referida marca, ULTRAGAZ, no envase o produto em questão, qual seja, botijão P90 kg, o que segundo ela, torna a proposta vencedora **inexequível**.

Alegou ainda, em seu recurso administrativo, que a única empresa aqui no estado de Mato Grosso que envase o referido produto seria a Copagaz.

2- DO DIREITO.

A empresa derrotada, alegou que a empresa vencedora apresentou uma proposta invexequível, e que não teria condições de honrar com o fornecimento do produto em questão, alegando que a marca Ultragaz não envase o botijão P 90 kg no estado de Mato Grosso.

Porém, a autora do recurso, ao apresentar suas alegações, não se comprometeu em comprovar de forma clara e fundamentada suas alegações, baseando-se somente em um print tirado do site da ULTRAGAZ.

De acordo com o artigo 373 do código de processo civil, o ônus da prova cabe ao autor, quando constitui fato constitutivo de seu direito. No caso em questão, o autor ao alegar que está sendo prejudicado por uma suposta proposta que é inexequível, deve comprovar de forma contundente e clara, que a empresa vencedora do item em discussão, no caso o botijão P90 kg, não tem condições de executar o contrato e entregar o produto ofertado.

Contudo, a empresa autora do recurso, limitou-se a apresentar apenas prints retirados do site a empresa Ultragas, para assim querer comprovar que a marca não envasa o produto em discussao (P90kg).

Porém, um simples print retirado do site não comprova a tese apresentada pela autora do recurso, isso porque, da mesma maneira, o site da fornecedora da qual a empresa autora apresentou como marca do seu produto, ou seja a Copagaz, em seu site, também não disponibiliza o produto em questão, conforme podemos ver a seguir:



Aqui podemos ver os produtos que a empresa Copagaz disponibiliza para seus clientes:

Botijao P13 kg, Botijao P20 Kg e Botijão P90 kg.

Ainda sim, em outro print retirado do mesmo site da copagaz, podemos ver mais especificamente os produtos que ela oferta aos seus revendedores:





Assim sendo, podemos verificar que, baseando-se apenas nos prints retirados de site das empresas que envasam GLP aqui no estado do Mato Grosso, a autora do recurso administrativo não comprovou de forma eficiente que a empresa vencedora do item número 5 (botijão P90 kg), não tem condições de realizar a prestação do serviço ofertado.

A autora do recurso alega que a falta de comprovação de exequibilidade deve levar a desclassificação da empresa vencedora do item em discussão (P90kg), por colocar em risco a execução do serviço contratado.

Porém, conforme podemos verificar no documento em anexo (anexo 1), a marca Ultragaz faz o envase do referido produto em discussão (P90Kg), conforme podemos ver a seguir no ofício enviado pelo gerente comercial da unidade de envase em Mato Grosso, vejamos:





Sendo assim, após analisar o ofício do gerente comercial da Ultragaz, unidade de Mato Grosso, onde o mesmo afirma categoricamente que a marca realiza o envase do produto, sendo na base da parceira Supergasbras ou vindo da base própria em Senador Canedo-GO, via frete, não há fundamentos nas alegações da empresa autora do reruso, quanto a capacidade da empresa vencedora em executar de forma eficiente o serviço ofertado em sua proposta.

Vale ressaltar ainda que, no próprio edital do pregão em tela, já existem mecanismo para que seja garantido toda a segurança ao município durante a execução do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame, e uma dessas formas é a exigência do **atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa vencedora, conforme podemos verificar na documentação de habilitação.

Sendo assim, fica totalmente claro que a empresa JAIRO ROBRTO DEGASPERY FREITAS LTDA, reúne todas as condições exigidas pelo edital do presente pregão para exercer os serviços ofertados em sua proposta, que se sagrou vencedora no item número 05 (botijão P90 kg).

3- DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a empresa JAIRO ROBERTO DEGASPERY FREITAS requer que seja declarada valida a proposta apresentada por ela no item numero 05 do pregão eletrônico 008/2024, e seja declarada a vencedora do referido item.

JAIRO ROBERTO DEGASPERY FREITAS LTDA

CNPJ: 17.771.694/0001-63

Jairo Roberto Degaspery Freitas

RG nº 13.149.350

SSPMT CPF/MFNº

009.826.051-02

(Proprietário)

ultragaz
somando
energias



Conforme solicitado, notifico por meio deste que atualmente a Cia Ultragaz realiza envase de vasilhames do modelo **P90** que estejam no mercado no estado do Mato Grosso. A companhia não produz, disponibiliza ou comercializa novas embalagens deste modelo, porém, cumpre-se o compromisso de envasar os vasilhames dos seus revendedores até a data de vencimento destes.

Atualmente o atendimento do Mato grosso é realizado na base operacional da Supergasbras e de Senador Canedo (GO), sendo que o envase de P90 vem fretado de Senador Canedo.

1) Thales Henrique Rodrigues Godoy
1F59772EBB214A5

Nome: Thales Henrique Rodrigues Godoy

CPF: 036.681.041-31

Thales Godoy
Gerente Comercial Domiciliar - Núcleo MT
Tel - 65 992657430



PARECER DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1680-01/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recursos Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata de recurso administrativos quanto a decisão que classificou a empresa JAIRO ROBERTODEGASPERY FREITAS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 008/2024 tendo por objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT" encaminhado por meio eletrônico, da empresa **GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita sob o CNPJ: 03.401.442/0001-38, situada na Rua Profª. Sebastiana Paes de Barros, nº. 01 – Anexo A — Bairro: Barra do Pari – Cuiabá/MT – CEP: 78035-360.

A recorrida, JAIRO ROBERTODEGASPERY FREITAS LTDA, já identificada nos autos do processo, apresentou contrarrazões acerca dos inconformismos da recorrente.

II – DA ACEITABILIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 14 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

Diante dos fatos prosseguindo-se na análise das razões, e contrarrazões protocolizadas tempestivamente, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DO MERITO

Alega a recorrente que a marca ofertada empresa declarada vencedora para (Ultragaz)o item 5 - Botijão de Gás 90 Kg, não envaza o produto dentro do estado de Mato Grosso, vejamos retalhos da peça:

"Segunda consta do procedimento licitatório, a empresa JAIRO ROBERTODEGASPERY FREITAS LTDA, sagrou-se vencedora do item 05 do referido pregão, relacionado ao Gás envasado P90 Kg, onde, em sua proposta, apresentou a marca do produto como



"Ultragaz".

Entretanto, Ilustríssimo Pregoeiro, a referida marca Ultragaz não envazaprodutos P90Kg dentro do Estado de Mato Grosso

(...)

Dentro de nosso Estado a única marca que dispõe de tais produtos é a empresa Copagas, razão pela qual a proposta apresentada pela recorrente, é completamente, inexecutável!"

A recorrida, em sua impugnação ao recurso apresentado, argui que a marca ofertada envaza o referido produto para o estado sem qualquer restrição, alegando *in verbis*:

"Porém, conforme podemos verificar no documento em anexo (anexo 1), a marca Ultragazfaz o envase do referido produto em discussão (P90Kg), conforme podemos ver a seguir nooficio enviado pelo gerente comercial da unidade de envase em Mato Grosso"

Anexou ainda notificação da empresa ultragás, onde a mesma afirma atender ao estado de Mato Grosso através da base de Senador Canedo-GO. Vejamos na integra:

Conforme solicitado, notifico por meio deste que atualmente a CiaUltragaz realiza envase de vasilhames do modelo P90 que estejam nomercado no estado do Mato Grosso. A companhia não produz, disponibiliza ou comercializa novas embalagens deste modelo, porém, cumpre-se o compromisso de envasar os vasilhames dos seus revendedores até a data de vencimento destes.

Atualmente o atendimento do Mato grosso é realizado na baseoperacional da Supergasbras e de Senador Canedo (GO), sendo que oenvase de P90 vem fretado de Senador Canedo.

Diante dos fatos, é mister afirmar que a empresa detentora da marca ultragás atende ao item em guerrilha, não restando dúvida acerca da sua aceitabilidade.

Concernente a exequibilidade da proposta, diante dos valores ofertados, pode se observar que o lance vencedor apresentou uma redução de aproximadamente 16%(dezesesseis por cento) em relação ao valor cotado pela administração, não demonstrando presunção de inexecutabilidade face ao preço de mercado, vez que a intuito da licitação pública é obter a proposta mais vantajosa com adequada margem de segurança.

É imperioso ressaltar que o desconto aplicado é compatível com os descontos encontrados no segmento. Insta ainda salientar ainda, que a recorrente, se sagrou vencedora dos itens 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e ofertou em media um desconto de cerca de 32%(trinta e dois por



cento), ou seja, o dobro da recorrida, demonstrando que o mercado pode suportar tais preços e trazer a devida economicidade ao Município

Diante dos ditames legais, fica claro que não há, no caso em tela, presunção de inexequibilidade, restando a esta comissão, decidir pelo indeferimento do recurso impetrado.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, decido pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa recorrente, no processo licitatório em tela, e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

.Sem mais, este é nosso parecer.

22 de MAIO de 2024

Comissões / Portarias

ADRIELLE DA SILVA MOTA

CPF.: 041.582.921-66

RG.: 1871384-0

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL OGLIO

CPF.: 063.971.031-02

RG.: 27710874

Cargo: Agente de Contratação

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024

LUCIANO APARECIDO DE ARAUJO

CPF.: 017.874.491-30

RG.: 17269873

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024

WALKIRIA MACIEL

CPF.: 870.425.331-00

RG.: 10306013

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024



PARECER DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1680-01/2024

PREGÃO ELETRONICO N.º 008/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recursos Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata de recurso administrativos quanto a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 008/2024 tendo por objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT" encaminhado por meio eletrônico, da empresa **M G DE MATOS – ME**, inscrita no CNPJ n.º26.216.455/0001-32 já identificada nos autos.

II – DA ACEITABILIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 14 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

Diante dos fatos prosseguindo-se na análise das razões, e contrarrazões protocolizadas tempestivamente, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DO MERITO

Alega a recorrente que sua inabilitação foi indevida alegando o que segue:

"O REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 06.05.2024, pela Ata de Sessão Pública do resultado de julgamento do envelope "B" fase de habilitação.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis. Pois houve

Raul



umerro no anexo ao inserir todos os documentos de habilitação, e nisto oarquivo está corrompido e somente alguns estão anexados erealmente todos foram inseridos dentro do sistema. Assim, de acordocom os documentos em anexo, os quais comprovam a regularizaçãoda Licitação conforme os itens que ganhamos no pregão eletrônico."

Pois bem, a peça recursal é bastante confusa quando a suas argumentações. Afim de elucidar o inconformismo da recorrente vamos aborda-la ponto a ponto.

A recorrente inicialmente versa sobre o momento que os interessados devem apresentar a garantia, sendo usual um prazo de três ou quatro dias, da peça extraímos:

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis

Ora, a inabilitação da empresa não se deu por deixar de apresentar garantia, inclusive o edital em questão sequer exige apresentação de garantia, sendo totalmente inoportuno a alegação da empresa.

Segue a recorrente relatado de maneira muito confusa, que ouve erro e que o arquivo anexado estaria corrompido, da peça recursal extraímos:

"Pois houve umerro no anexo ao inserir todos os documentos de habilitação, e nisto oarquivo está corrompido e somente alguns estão anexados erealmente todos foram inseridos dentro do sistema"

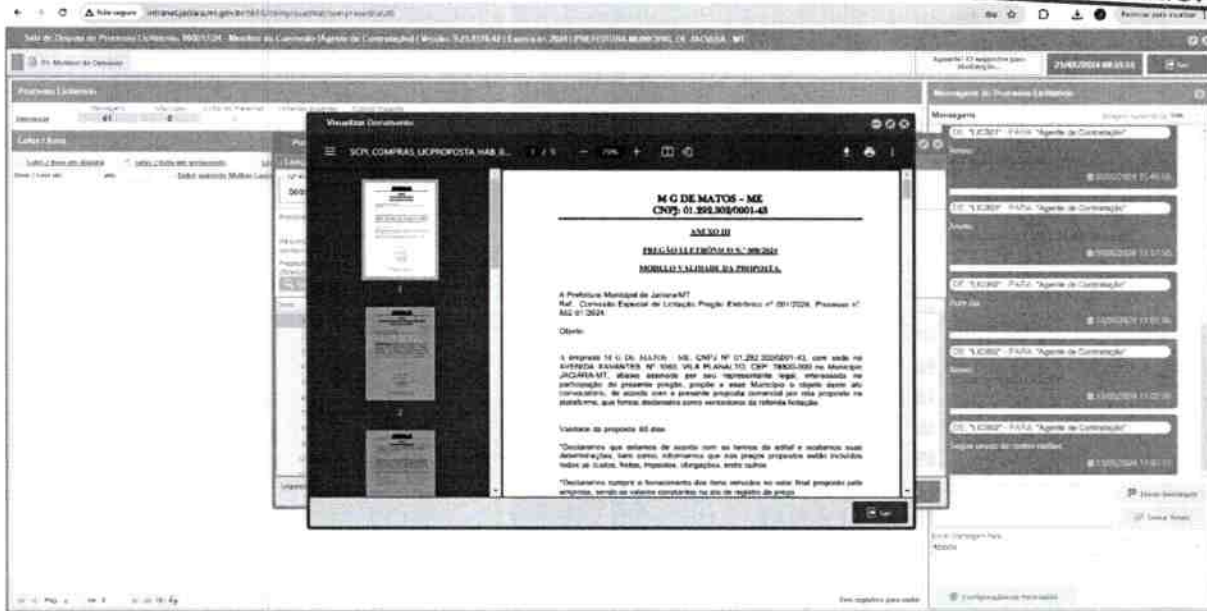
Em uma tentativa de formar uma linha de raciocínio, entende-se que a empresa alega que o arquivo estava presente no sistema, e por erro o mesmo se encontra corrompido. Diante disso, ao acessar o sistema se pode contatar que há apenas um arquivo anexado, que abre corretamente, como é possível verificar no print abaixo.



JACIARA

PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

FLS: 261
SETOR DE LICITAÇÃO



Ao analisar seu conteúdo, foi constatado o envio apenas das declarações exigidas pelo edital, fato este que ensejou a inabilitação da recorrente.

Insta salientar que a empresa enviou, posterior a fase competitiva, outros documentos afim de comprovar sua regularidade. Entretanto o edital é claro quanto ao momento que tais documentos deveriam ser inseridos no sistema, vejamos parte do instrumento convocatório:

"10.2. Será considerada habilitada a proponente que cadastrar todos os documentos relacionados nos subitens abaixo no Sistema de Compras da Prefeitura de Jaciara-MT, bem como vincular os referidos documentos no Pregão, antes do início da sessão, desde que atendidos os requisitos especificados nas observações deste item."

Fica claro que a juntada dos documentos ocorreu de forma extemporânea, infringindo assim norma editalícia, causando a inabilitação da empresa M G DE MATOS – ME.

Por fim a recorrente se apega em trecho editalícios que prevê o prazo de duas horas para envio de documentação complementar, rogando pela concessão do prazo para apresentação dos documentos faltantes, vejamos o referido trecho:

"10.9. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas sob pena de inabilitação."

Nota-se aqui, um equívoco da recorrente, vez que a prerrogativa do prazo é para

[Handwritten signature]



documentos necessário para complementar os documentos já exigidos e apresentados, e não para inclusão de documentos exigidos ausentes no processo.

Diante dos ditames legais, e no instrumento convocatório, resta esta comissão decidir pelo indeferimento do recurso impetrado.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, decido pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa recorrente, no processo licitatório em tela, e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

.Sem mais, este é nosso parecer.

22 de MAIO de 2024

Comissões / Portarias

ADRIELLE DA SILVA MOTA

CPF.: 041.582.921-66

RG.: 1871384-0

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL OGLIO

CPF.: 063.971.031-02

RG.: 27710874

Cargo: Agente de Contratação

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024

LUCIANO APARECIDO DE ARAUJO

CPF.: 017.874.491-30

RG.: 17269873

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024

WALKIRIA MACIEL

CPF.: 870.425.331-00

RG.: 10306013

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024



DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1680-01/2024

PREGÃO ELETRONICO N.º 008/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recursos Administrativo

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr^a. MARCIA CRISTINA FERREIRA FARIAS GERALDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, referente ao **PREGÃO ELETRONICO N.º 008/2024**, cujo objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT”**, através de ampla publicidade da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA que:

CONSIDERANDO os recursos apresentados pela empresa **M G DE MATOS**.

CONSIDERANDO ainda, o Parecer Técnico Nº 007/2024, datado em 21/05/2024

CONSIDERANDO o Parecer de Julgamento Nº 003/2024, emitido pela Comissão de Licitação datado em 22/05/2024;

DECIDE

1. **CONHECER** os recursos interposto pelas empresas.

2. **RATIFICAR** as decisões proferidas nos pareceres de julgamentos acima descritos

3. **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Administrativa em caráter de urgência;

4. **COMUNICAR** aos interessados esta decisão.

Sem mais, este é nosso parecer.

Registre-se;

Publique-se.

Jaciara/MT, 23 de MAIO de 2024


CRISTINA FERREIRA FARIAS GERALDO

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Laser



DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1680-01/2024

PREGÃO ELETRONICO N.º 008/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recursos Administrativo

O Secretario Municipal de Infraestrutura, Sr^a. MARCIA CRISTINA FERREIRA FARIAS GERALDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, referente ao **PREGÃO ELETRONICO N.º 008/2024**, cujo objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT”**, através de ampla publicidade da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA que:

CONSIDERANDO os recursos apresentados pela empresa **GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CONSIDERANDO ainda, o Parecer Tecnico Nº 008/2024, datado em 21/05/2024

CONSIDERANDO o Parecer de Julgamento Nº 002/2024, emitido pela Comissão de Licitação datado em 22/05/2024;

DECIDE

1.CONHECER os recursos interposto pelas empresas.

2. RATIFICAR as decisões proferidas nos pareceres de julgamentos acima descritos

3. DETERMINAR a publicação da presente Decisão Administrativa em caráter de urgência;


4. COMUNICAR aos interessados esta decisão.

Sem mais, este é nosso parecer.

Registre-se;

Publique-se.

Jaciara/MT, 23 de maio de 2023


CRISTINA FERREIRA FARIAS GERALDO
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Laser